



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01800/09

Fl. 1/2

**Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Soledade. Licitação. Pregão Presencial nº 05/2009. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para as correções, sob pena de aplicação de multa e irregularidade da licitação.**

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00004/2010

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à Licitação nº 05/2009, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Excelentíssimo Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, objetivando a locação de veículos, no total de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais).

A Auditoria, na manifestação de fls. 37/38, concluiu pela necessária apresentação de esclarecimentos e/ou defesa, pela autoridade homologadora, com vistas à conclusão da análise, anotando as seguintes observações:

- a) falta de comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal;
- b) ausência da pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I;
- c) publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado);
- d) ausência da proposta de preços da empresa ganhadora; e
- e) ausência da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

Regularmente notificado, o Excelentíssimo Prefeito de Soledade deixou escoar o prazo sem se manifestar.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB que, através de cota às fls. 43/44, pugnou pela fixação de prazo à autoridade, para que *“encaminhe os documentos pendentes à emissão de relatório conclusivo pela DILIC, na esteira do explicitado nos pontos do pronunciamento técnico inaugural, sob pena de multa”*.

É o relatório.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado à manifestação ministerial, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado a fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhe, sob pena de aplicação de multa e de irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, a saber:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01800/09

FI. 2/2

- comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal;
- pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I;
- publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado);
- proposta de preços da empresa ganhadora; e
- comprovação da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

### **3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01800/09, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, referentes ao Pregão Presencial nº 05/2009, a saber: (1) comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal; (2) pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I; (3) publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado); (4) proposta de preços da empresa ganhadora; e (5) comprovação da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB